



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos – notícia pelo Tribunal de Justiça (Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor) de conduta da ré “em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte em diversas demandas individuais repetitivas” – tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel – ilegalidade – descumprimento do decidido pelo STJ, no RESp nº 1166561/RJ em caráter repetitivo – contrariedade ao estipulado nas Súmulas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de números 175 e 191, em que determinada inclusive a repetição do indébito em dobro – Aplicação do critério de economias essencial para que a aplicação da tarifa progressiva seja lógica e retrate o consumo racional de água – numerosos precedentes do TJRJ nesse sentido.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 33.352.394/0001-04, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.210-030, pelas razões que passa a expor:

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição da República.

A transindividualidade dos direitos envolvidos no caso em tela se revela notória, uma vez que os fatos ora tratados atingem expressivo número de usuários de serviço público essencial de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais

homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

Da ausência de interesse na realização de proposta do TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso do inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecida proposta de Termo de Ajustamento de Conduta expressamente recusada pela ré.

Neste viés, houve proposta de Termo de Ajustamento de Conduta **recusada** pela **CEDAE**, onde foi proposto que ela se comprometesse a:

- i) *"Se abster de calcular a tarifa mínima através da multiplicação do número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local;*
- ii) *"Aplicar o critério de economias para o enquadramento da tarifa progressiva."*

A ré afirmou impossibilitada de realizar "termo de ajuste de contas sobre a fixação de sua política tarifária, uma vez que esta é fixada através de notrmatização da entidade reguladora - AGENERSA" (grifo nosso).

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O regramento do Tribunal de Justiça (RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ nº 16/2014) determina expressamente a aplicação da citada norma às conciliações e mediações realizadas em seu âmbito:

Art.14. Compete aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs:

I- realizar conciliações e mediações processuais e pré-processuais conforme o disposto na Resolução 125 do CNJ;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela³:

No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos.

No mesmo sentido⁴:

Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

³ SOUZA, Luciane Moessa de. *Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1ª edição. 2014. p. 65-66;

⁴ GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Mediação. 14ª edição p. 192.

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 227/2016, anexado) após notícia pelo Tribunal de Justiça (Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor) de que conduta da concessionária ré encontra-se “em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte em diversas demandas individuais repetitivas, o que merece ser objeto de apreciação pelo Ministério Público com atribuição em Tutela Coletiva de Consumidor”.

A CEDAE cobra a tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando há único hidrômetro no local, o que infringe o direito do consumidor, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo e pelo TJRJ em diversos acórdãos e súmulas.

Por outro lado, nas hipóteses em que a CEDAE é obrigada se abster de aplicar a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, ela também deixa de considerar as economias para incidência da tarifa progressiva, a redundar em cobrança ilógica e que não retrata o consumo racional da água.

O Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta à concessionária, na tentativa de resolver a situação por via

extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero por conta da rejeição do acordo, resposta expressamente manifestada em fls. 66, referentes ao Ofício n° 778/2018, em resposta ao Ofício de n° 122/2018 - 1ª PJDC, reiterado através dos Ofícios n° 301/2018 e Ofício n° 409/2018.

Então, perante o quadro de flagrante violação do entendimento do Superior Tribunal Federal em tema repetitivo 414 e, ainda, Súmulas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de números 175 e 191, em prejuízo à coletividade de usuários que dependem do uso do abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecido pela Concessionária **CEDAE**, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de forçar a regularização do serviço público em apreço.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Cobrança da tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando há único hidrômetro no local - ilegalidade reconhecida pelo STJ em recurso representativo da controvérsia

A ré tem, a seu cargo, em sua área de concessão do Estado do Rio de Janeiro, a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ocorre que cobrança feita pelo abastecimento de água vem sendo realizada de forma irregular, em descumprimento com o decidido pelo STJ, no RESp n° 1166561/RJ em caráter repetitivo, onde decidiu definitivamente a matéria, estabelecendo que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, vedando assim a prática da CEDAE, que calcula o consumo mínimo com a multiplicação pelo número de economias existentes no imóvel, quando há um único hidrômetro no local:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Acerca do caráter vinculante da decisão:

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 414	REsp 1166561/RJ	HAMILTON CARVALHIDO	TJRJ	Discute-se a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no único hidrômetro local.	Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.	Trânsito em Julgado

Versão 2.

A estipulação da cobrança mínima se destina a custear a manutenção do fornecimento de água, o que se perfaz pela sua aplicação ao condomínio usuário. Já a multiplicação pelo número de economias implica em cobrança de valor superior ao necessário para cobrir os custos do serviço, em violação ao princípio da modicidade das tarifas, de forma a proporcionar o enriquecimento indevido da concessionária.

Assim, o condomínio, consumidor de água, tem o direito de pagar somente o **consumo real**, medido

pelo único hidrômetro. Mas, a **CEDAE** continua utilizando as economias para calcular a tarifa mínima.

A matéria, além de ser objeto de tema repetitivo no STJ, é tratada em súmulas do E. TJRJ, em que se estipula inclusive a obrigação de a CEDAE devolver em dobro os valores cobrados a maior:

Nº. 175 "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago." Referência: Processo Administrativo nº. 0014109-34.2011.8.19.0000. Julgamento em 04/04//2011. Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Nº. 191 "Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio." Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

b) Aplicação do critério de economias essencial para que a aplicação da tarifa progressiva seja lógica e retrate o consumo racional de água

Por outro lado, nas hipóteses em que deixa de considerar as economias onde há apenas um hidrômetro instalado, a CEDAE também desconsidera as economias ao aplicar a progressividade da tarifa. A

prática redundante em cobrança excessiva, ilógica e que não retrata o consumo racional da água.

A hipótese foi tratada de forma magistral no acórdão proferido no processo nº 0014238-92.2018.8.19.0000:

“A tarifa mínima, por um lado, e a progressividade da tarifa de água e esgoto, por outro, são institutos jurídicos que atendem a finalidades diversas e inconfundíveis, como se pode observar da própria Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico – LSB), bem como da Lei nº 9.433/97 (que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, também chamada “Lei das Águas”).”

“A primeira (tarifa mínima) visa a cobrir o “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas” (art. 30, inc. IV, da LSB), garantindo assim a “remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços” (art. 29, § 1º, inc. VI, da LSB). Trata-se de um instrumento de salvaguarda do retorno econômico dos investimentos vertidos pela distribuidora e por todo o sistema de disponibilização da água potável.”

“Já a tarifa progressiva busca classificar “categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo” (art. 30, inc. I, da LSB), com vistas à “inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos” (art. 29, § 1º, inc. IV, da LSB).”

“A matriz constitucional da tarifa mínima está no princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF). Já a instituição da progressividade tarifária procede do princípio constitucional da preservação do meio ambiente em vista do direito difuso das gerações presentes e futuras (art. 225 da Constituição Federal).”

“Não é por outra razão que a água é definida legalmente como um “recurso natural limitado” (art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.433/97, a dita “Lei das

Águas”), e que a Política Nacional de Recursos Hídricos tem entre seus objetivos “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” e “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos (...) com vistas ao desenvolvimento sustentável” (art. 2º, incs. I e II, do mesmo diploma), razão pela qual o § único do art. 18 do Decreto nº 7.217/2010 (que regulamenta a Lei do Saneamento Básico), estabelece que “a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos”.

“Considerada a diversidade de natureza e finalidade jurídicas, não há nenhuma contradição em determinar à concessionária que observe o consumo efetivamente medido no hidrômetro, abstendo-se de multiplicar a tarifa mínima pelo número de economias do condomínio, mas leve em conta essas mesmas economias no enquadramento da faixa de consumo para fins de progressividade tarifária”

“O “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço” é, para a distribuidora, rigorosamente o mesmo para um arranha-céu ou para um sobrado: um ramal de ligação. Não terá ela de ligar um único cano a mais pelo fato de entregar água potável ao condomínio autor, ao invés de entregá-la a uma simples casa de família. E se a tarifa mínima presta-se à remuneração desse “custo mínimo” independente do consumo real, deve ela ser calculada pelo número de ramais de ligação e hidrômetros.”

“Já a progressividade deve ter em mira se o consumo é consciente ou perdulário, comedido ou desperdiçador, moderado ou excessivo. E é evidente que não se pode exigir de um edifício multifamiliar que se baste com o volume de água admitido como suficiente para atender à família média brasileira, nem “punilo” por esse subterfúgio.”

“A se calcular a tarifa progressiva sem se levar em conta o número de economias, pagarão os condôminos como se fossem consumidores os mais

esbanjadores, por mais espartano e frugal que seja o seu padrão de utilização do precioso líquido.”

“Não há como sustentar, do modo como faz a ré através da astuciosa retórica jurídica de seus habilidosos patronos, que uma solução desse jaez constitua prestígio e cumprimento à garantia constitucional de isonomia.”

Vários outros acórdãos estipulam o mesmo preceito:

0308639-33.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 20/08/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Água e esgoto. Imóvel provido de hidrômetro. A cobrança por economias onde há hidrômetro viola o artigo 51, incisos IV, X e XIII e § 1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 84 desta Corte Estadual, por importar em exação por ficção. As faturas devem observar o consumo registrado no hidrômetro, considerando o número de economias existentes no condomínio para fins de aplicação da tarifa progressiva. Eventual valor pago indevidamente que deve ser restituído em dobro. Entendimento esboçado na Súmula 175 desta Corte Estadual e precedentes da Corte Nacional. Correção monetária e juros que devem incidir a contar de cada desembolso, observada a prescrição decenal. Inteligência da Sumula 331 desta Corte Estadual. Acréscimo de 02% (dois por cento) aos honorários de sucumbência, a título de trabalho adicional na fase recursal. Primeiro recurso provido. Segundo apelo improvido.

0076794-95.2016.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 26/09/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ÁGUAS DE NITERÓI S/A. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 191 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.166.561 / RJ. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NA FORMA DOBRADA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplicação da Súmula 191 deste Eg. TJRJ e da tese firmada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.166.561 / RJ: na prestação do serviço de água e esgoto, é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas. Assim, a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. Devolução de forma dobrada, considerando entendimento jurisprudencial pacífico. 3. Em grandes condomínios, com um só hidrômetro, a tarifa progressiva deve levar em consideração o consumo médio das economias, sob pena de sempre o condomínio recair na faixa mais alta de tarifa. Evolução do pensamento deste TJRJ sobre a matéria. 4. Majoração dos honorários sucumbenciais. 5. Recurso conhecido e improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDAE. TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA REFERENTE ÀS FATURAS COM VENCIMENTO NOS MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO DO ANO DE 2016, ABSTENDO-SE A CONCESSIONÁRIA RÉ DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ÁGUA À PARTE AUTORA, OU

RESTABELECENDO O SERVIÇO, ACASO JÁ INTERROMPIDO, NO PRAZO DE 12 HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA NO VALOR DE R\$500,00, LIMITADA AO VALOR TOTAL DA CAUSA, DETERMINANDO, AINDA, QUE A CONCESSIONÁRIA REALIZE A AFERIÇÃO DE CONSUMO DAS FATURAS VINCENDAS COM VALOR REAL REGISTRADO NO HIDRÔMETRO INSTALADO NO CONDOMÍNIO AUTOR, DEFERINDO A CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DAS FATURAS VINCENDAS DO VALOR REGISTRADO NO HIDRÔMETRO INSTALADO NO IMÓVEL DETERMINANDO, POR FIM, O DEPÓSITO DO VALOR DAS FATURAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA INTIMAÇÃO DA RÉ, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. IMPUGNAÇÃO NA INICIAL QUANTO À FÓRMULA DE COBRANÇA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES CONDOMINIAIS. REITERADOS JULGADOS DESTA CORTE ENTENDENDO PELA ILEGALIDADE DA COBRANÇA (VERBETE 191, DA SÚMULA DO TJRJ). DECISÃO QUE DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O CONDOMÍNIO NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO APENAS UMA ECONOMIA PARA TERMOS DE AFERIÇÃO DO CONSUMO, O QUE O CLASSIFICARIA NA ÚLTIMA FAIXA DE CONSUMO DA TABELA, DEVENDO SER CONSIDERADAS TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS. MULTA COERCITIVA QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E NÃO SE AFASTA DA MÉDIA

APLICADA POR ESTE TRIBUNAL, PODENDO ESTAR LIMITADA A UM PATAMAR E MAJORADA CASO SE REVELE INSUFICIENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 0017695-69.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 27/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. (g.n)

0052613-02.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS. HIDRÔMETROS INSTALADOS EM CADA BLOCO. AFERIÇÃO DO CONSUMO POR ESTIMATIVA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. PRETENSÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PARA QUE O FATURAMENTO DO CONSUMO OCORRA DE ACORDO COM A LEITURA DO HIDRÔMETRO. 1. Elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado, vez que as faturas de cobrança demonstram o faturamento equivocado do consumo. 2. De fato, havendo hidrômetro instalado, não cabe faturar o consumo com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp. 1.166.561/RJ. Incidência do verbete sumular nº 191, deste E. TJRJ. 3. Aferição de consumo que deverá ser feita a partir da leitura do hidrômetro, com aplicação da tarifa progressiva, observando o enquadramento tarifário: efetivo consumo, dividido pelo número de economias, multiplicando-se, após, o consumo efetivamente aferido pelo valor da tarifa correspondente à faixa de consumo adequada. 4. Incidência dos verbetes sumulares nº 407, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 82, deste E. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "a", do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0014238-92.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 05/09/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Agravo de instrumento. Concessionária de água e esgoto. Cumprimento de sentença. Obrigação de Fazer. Incidência de classificação tarifária de consumo de edificação multifamiliar à média aritmética entre consumo total e as economias existentes. Tutela jurisdicional que visa minoração das cobranças. Inexistência de violação ao princípio da congruência. Tarifa progressiva. Efetividade do provimento jurisdicional (art. 536 e § único do NCP). 1. Diante da determinação, contida em decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, irressignando-se a ré acerca da incidência da classificação tarifária de consumo do prédio de autora à média aritmética entre o consumo total e as 5 economias existentes. 2. Ainda que sentenciado o feito ainda sob a égide do CPC/1973, não prospera a tese de

violação ao princípio da congruência. Malgrado o art. 293 do mesmo o seja no sentido da interpretação restritiva do pedido, vedando o chamado pedido implícito, tal não impede interpretação do pedido além da mera literalidade. É o próprio princípio do tratamento igualitário das partes (art. 125, I, do CPC/1973) que implica a interpretação sistemática da petição inicial. 3. A autora narra sua irresignação com a ilicitude da cobrança de consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Seu objetivo é o pagamento do valor não abusivo e referente ao serviço efetivamente prestado assim como a repetição do valor irregularmente cobrado e efetivamente pago. Não faria sentido que a autora ingressasse com a demanda judicial para ver suas contas aumentarem, como efetivamente veio a ocorrer. 4. Já analisada a questão da multiplicação da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, vê-se que a sentença recorrida, mantido por este colegiado, não só acolheu essa obrigação de não fazer (não cobrar a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias), como ainda reconheceu a existência de indébito a repetir. Em suma, o cumprimento da tutela jurisdicional deva importar na cobrança de valores menores, e não mais elevados. 5. Ainda que a parte autora não tenha trazido essa questão em seu pleito, e ainda que a sentença não lhe faça referência explícita, é dever do Tribunal manifestar-se sobre o ponto, numa decisão interpretativa dos limites e alcance de seus próprios provimentos jurisdicionais. 6. Não se trata de instituir um "sistema híbrido" de cobrança nem tampouco de malferir o princípio da isonomia. A tarifa progressiva visa impulsionar o

consumidor a um consumo consciente. A se calcular a tarifa progressiva sem se levar em conta o número de economias, pagarão os condôminos como se fossem esbanjadores, por mais espartano e frugal que seja o seu padrão de utilização da água. 7. A determinação lançado pelo magistrado na decisão agravada tem o objetivo de dar efetividade ao provimento jurisdicional pretendido pela autora, atendendo aos ditames do art. 536 do NCPC. 8. A fixação da multa pelo sentenciante deve servir de estímulo à empresa ao efetivo cumprimento da obrigação, não sendo a tal ponto insignificante que perca seu aspecto inibidor mas também não excessiva que interesse mais ao cliente que o cumprimento da obrigação em si. Com o cumprimento da determinação judicial não incorrerá a multa não representará qualquer perda patrimonial à mesma. 6. Apelo desprovido.

0184721-89.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 22/08/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação revisional de cobrança c/c repetição de indébito. CEDAE no polo passivo. Sentença de procedência. Apelo interposto pela autora e pela CEDAE. Discussão acerca da legalidade da cobrança da tarifa pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Existência de 63 (sessenta e três) economias e de um único hidrômetro. Manifesta relação de consumo entre os litigantes, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança feita pela tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas, adotada pela concessionária, quando houver um único hidrômetro no local, foi considerada ilegal por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, por não corresponder

efetivamente ao serviço prestado. Tal entendimento foi consolidado pela Súmula nº 191 deste Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia no REsp nº 1.166.561/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, afirmando que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. A cobrança de tarifa progressiva em função de categoria de usuário e das faixas de consumo foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, sendo editada a Súmula nº 407. A jurisprudência do TJRJ firmou posicionamento de que há obrigatoriedade de se restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança. Nesse sentido foi editada a Súmula 175 desta Corte. A tabela da tarifa progressiva só deve ser aplicada após ser encontrado o consumo médio, este obtido pela divisão do consumo total pelo número de economias. Verba honorária que não foi fixada com razoabilidade, tampouco com proporcionalidade, a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em substituição a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO 1 (autor) e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO 2 (ré).

Como se vê, o critério de economias é **essencial** para que ao aplicar a tarifa progressiva o cálculo seja lógico e retrate o consumo racional de água.

b) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados individualmente

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve a ré ser condenada ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela **CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos**, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).**

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.⁵

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da

⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.⁶

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”⁷

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

⁶ _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

⁷ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.⁸

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A irregularidade perpetrada pela ré, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

⁸ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na

medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;** d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a Companhia **CEDAE**, ao prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento com exigência de vantagem manifestamente excessiva experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se

beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR.

A cobrança a maior pela CEDAE está sobejamente comprovada, em contrariedade à tese firmada no julgamento repetitivo pelo STJ, a tornar cabível o deferimento da **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311 e seu parágrafo único, do CPC.

Mas mesmo que necessário fosse, presentes estariam os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de a irregularidade que constitui a causa de pedir ser há anos objeto de jurisprudência pacífica, sintetizada em recurso repetitivo no STJ, no qual a própria CEDAE era parte, ensejando excessiva cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso III e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em usuários sujeitos à tributação abusiva da tarifa em questão, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o periculum in mora.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos judiciais competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* a ré, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que se abstenha de calcular a tarifa mínima através da multiplicação do numero de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, mantidos os demais critérios de cobrança, inclusive a aplicação do critério de economias para o enquadramento da tarifa progressiva.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a se abster de calcular a tarifa mínima através da multiplicação do numero de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, mantidos os demais critérios de cobrança, inclusive a aplicação do critério de economias para o enquadramento da tarifa progressiva.

c) que seja a ré, condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) que seja o réu condenado à repetição em dobro dos valores que auferiu indevidamente em razão da conduta impugnada na presente ação;

e) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

g) a citação da ré para que, querendo apresentar contestação, sob pena de revelia;

h) a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como

depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099